

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 244/00/6^a
Impugnação: 53.285
Impugnante: Giz's Calçados Ltda..
PTA/AI: 01.000103494-03
Origem: AF/ III – Poços de Caldas
Rito: Ordinário

EMENTA

Mercadoria – Saída Desacobertada – Omissão de Venda – Documento Extrafiscal- Constatado a venda de mercadorias pela Autuada, sem emissão de nota fiscal. Documentação extrafiscal com todas as características necessárias, comprovando a ocorrência da operação.

Empresa de Pequeno Porte- EPP – Desenquadramento – Desenquadramento de ofício da condição de EPP, retroativo a Julho de 1994.

ICMS – Apuração Incorreta – Apurado, através de VFA, imposto a pagar. Infrações caracterizadas – Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação pelo Fisco de que a Autuada incorreu em várias irregularidades : vendas desacobertadas de nota fiscal, através de documentação extrafiscal com identificação de cliente, valor e data; desenquadramento de ofício da condição de EPP, retroativo a Julho de 1994; apuração de imposto a pagar conforme VFA;

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por seu representante legal, Impugnação às fls. 183/186, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 296/298.

Em sua manifestação, o Fisco anexa, ao processo, os documentos de folhas 301 a 303. Abre-se vista à Autuada, que se manifesta novamente à folha 306. O Fisco contra argumenta, às folhas 307/324.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 326 a 330 , opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Em preliminar, com relação à questão da arguição de nulidade do auto de infração, não constatou-se, nos autos, o cerceamento do direito de defesa da Autuada,

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pois, após a lavratura do auto de infração, verifica-se que a Impugnante foi devidamente citada, inclusive comunicada da inclusão de documentos no processo, com reabertura de prazo para sua manifestação.

Quanto ao mérito, a autuação versa sobre a constatação de saídas desacobertas de documentação fiscal, apuradas através de documentos extrafiscais, referentes ao período de Julho a Outubro de 1994.

Em razão das irregularidades apuradas, a Autuada foi desenquadrada da condição de EPP, de ofício, retroativo a Julho de 1994.

O Fisco recompôs a conta gráfica da contribuinte, considerando todas as entradas e saídas regularmente escrituradas pela Impugnante (folha 27), apurando assim, imposto a recolher .

As provas trazidas aos autos, pelo Fisco (folhas 09 / 284), são convincentes e a Impugnante nada apresenta que tenha o condão de ilidir o feito fiscal, sendo que o documento da folha 90, assinado pela sócia-gerente, é prova concreta de que os documentos apresentados pertencem à Autuada .

Nos documentos citados acima, há referência de nome do comprador, data da compra e inclusive informa valores já pagos e ainda deles consta carimbo rubricado pela Autuada .

Além disso, o Fisco anexa às folhas 301 / 302 , carnê de pagamento com logotipo da Autuada confrontado com respectiva ficha de controle de venda , onde se verifica a coincidência entre as informações dos dois documentos e ainda, com a declaração da compradora no verso do carnê , confirmando a aquisição das mercadorias.

Portanto, está caracterizado a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas por documentos extrafiscais de Julho de 1994 à Outubro de 1995 .

A Impugnante alega (folha 308), que as mercadorias são levadas pelos clientes em situação condicional e que a NF é emitida dias depois com data diferente. Verifica-se que a Autuada, não respeitou o inciso I do artigo 213 do RICMS/91, que dispõe que a nota fiscal deve ser emitida sempre que houver a saída da mercadoria. O RICMS/91 em seus artigos 733 e 734, regulamenta esse tipo de operação, o que não foi observado pela Impugnante.

Sendo assim, o Fisco recompôs corretamente a conta gráfica , apurando imposto a recolher .

No que diz respeito ao desenquadramento retroativo da condição de EPP efetuado de ofício, pelo Fisco, em razão das irregularidades apuradas, verifica-se que tal atitude encontra respaldo no § 2, inciso V, do artigo 35, do REMIPE/DEC 34. 566/93 c/c a definição de crimes contra a ordem tributária contida na Lei Federal 8.137/90 .

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A penalidade prevista no inciso II ,do artigo 55, da lei nº 6763/75, aplica-se perfeitamente ao caso dos autos , pois refere-se a saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, sendo que a multa de revalidação, cobrada em dobro , também está de acordo com o artigo 19 , inciso II , da Lei nº 10.992/92 .

Assim sendo, restaram caracterizadas as infrações à legislação tributária, sendo legítimas as exigências fiscais conforme constado no Auto de infração .

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficiente para descaracterizar as infrações .

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG em preliminar, à unanimidade, rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros: Ângelo Alberto Bicalho de Lana(revisor) e Lázaro Pontes Rodrigues.

Sala das Sessões, 21/03/2000.

Cleomar Zacarias Santana
Presidente

Marco Antonio Martins Patrus
Relator

MAMP/MFMRLS